SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 225432 - BA (2026/0497387-4)

Número Único: 0497387-82.2026.3.00.0000 – JESBA

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	CLARA MONTEIRO SAMPAIO - RJ228705
		EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		FABIO RIVELLI - SP297608
		FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
		IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050
		PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO OITAVO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NATAL - RN
INTERES.	:	ANDREI LEVI FIGUEIREDO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ IBRAIM SILVA - BA080280
INTERES.	:	ROGERIO PORCINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FELIPE ANTONIO BARROSO ANDRADE MEDEIROS - RN022344A
		LUDYMILLA SOUSA COELHO DOS SANTOS - RN024389
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

Cuida-se de **conflito positivo de competência, com pedido de tutela provisória,** suscitado por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., em face do Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, do Juízo do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal/RN e do Juízo do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Lauro de Freitas/BA.

A suscitante sustenta, em síntese, que os juízos envolvidos exercem jurisdição simultânea sobre controvérsias relacionadas ao denominado Programa "Passe para Motoristas", tendo o Juízo trabalhista determinado sua suspensão em âmbito nacional, enquanto as ações em tramitação perante a Justiça Estadual discutem exatamente a execução, manutenção e os efeitos do referido programa relativamente a motoristas parceiros que aderiram voluntariamente à modalidade contratual.

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/11/2026 às 23:10:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61828295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2026 22:56:13
Código de Controle do Documento: 847c3c82-27c9-4964-9e39-5c1e3303a042

Requer, liminarmente, a suspensão das decisões proferidas nos processos indicados e o sobrestamento dos feitos até o julgamento definitivo do presente incidente.

É o relatório.

De início, verifica-se que o pedido possui suficiente plausibilidade jurídica para autorizar a adoção de providência cautelar destinada à preservação da utilidade prática deste conflito.

Nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil e do art. 196 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete ao relator, em conflito positivo de competência, determinar o sobrestamento dos processos e designar, em caráter provisório, o juízo responsável pela apreciação das medidas urgentes.

Em juízo de cognição sumária, constata-se que a controvérsia não se limita a mera divergência interpretativa entre órgãos jurisdicionais diversos, havendo efetivo risco de prolação de comandos potencialmente incompatíveis.

Com efeito, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão nacional do Programa "Passe para Motoristas", vedando novas adesões, renovações e cobranças correlatas, providência posteriormente mantida em decisão que rejeitou pedido de reconsideração formulado pela empresa requerida.

Por outro lado, os processos em curso perante a Justiça Estadual revelam situação processual distinta.

No feito em tramitação perante o 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal/RN, o próprio despacho mais recente demonstra que a controvérsia está centrada na verificação do cumprimento das condições contratuais do Programa "Passe para Motoristas", tendo sido determinada apenas complementação probatória para apuração da regularidade dos descontos efetuados durante a vigência da contratação.

De igual modo, na ação em curso perante os Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Lauro de Freitas/BA, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, encontrando-se a causa em fase de julgamento do mérito, igualmente voltada à análise das obrigações decorrentes da adesão ao programa e dos alegados descontos indevidos.

Cumpre observar que os autores das demandas individuais não postulam, ao menos em princípio, reconhecimento de vínculo empregatício nem percepção de verbas tipicamente trabalhistas, afirmando, ao contrário, terem aderido ao Programa e pretendendo a preservação das condições contratuais que reputam ajustadas, com restituição de valores que entendem indevidamente descontados.

É certo que a ação coletiva promovida pelo Ministério Público do Trabalho apresenta contornos mais amplos, circunstância que recomenda prudência e impede, neste momento processual, conclusão definitiva acerca da competência material para seu julgamento.

Todavia, também se mostra verdadeiro que a jurisprudência desta Corte, em numerosos precedentes, tem reconhecido a competência da Justiça Comum nas hipóteses em que a controvérsia estabelecida entre plataformas digitais e motoristas decorre predominantemente de

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/11/2026 às 23:10:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61828295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2026 22:56:13
Código de Controle do Documento: 847c3c82-27c9-4964-9e39-5c1e3303a042

relações contratuais de natureza civil, aferidas a partir da causa de pedir e dos pedidos formulados.

Neste sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REATIVAÇÃO DE CADASTRO. MOTORISTA DE APLICATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Luís/MA, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por motorista de aplicativo, visando à reativação de cadastro junto à demandada, além de indenização por danos morais e lucros cessantes.*
> *2. O Juízo de Direito da 6ª Vara Cível declinou da competência para a Justiça do Trabalho, enquanto o Juízo Trabalhista entendeu que a demanda não envolve vínculo empregatício, mas sim matéria de cunho eminentemente civil, devendo ser julgada pela Justiça Comum Estadual.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar e julgar a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por motorista de aplicativo, é da Justiça Comum Estadual ou da Justiça do Trabalho.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A competência ratione materiae é definida pelo pedido e pela causa de pedir.*
> *5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que ações envolvendo motoristas de aplicativos, que buscam a reativação de cadastro e indenizações, possuem natureza eminentemente civil, sendo competência da Justiça Comum Estadual.*
> *6. No caso concreto, os pedidos e fundamentos da ação não envolvem vínculo empregatício ou verbas trabalhistas, mas sim questões contratuais e de responsabilidade civil, atraindo a competência da Justiça Comum Estadual.*
> *IV. Dispositivo*
> *7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Luís/MA.*
> (CC n. 216.939/MA, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.*
> *1. A competência ratione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.*
> *2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.*
> *3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por*

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/11/2026 às 23:10:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61828295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2026 22:56:13
Código de Controle do Documento: 847c3c82-27c9-4964-9e39-5c1e3303a042

> *detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.*
> *4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.*
> *5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.*
> (CC n. 164.544/MG, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019.)

Nesse cenário, mostra-se presente, ao menos em exame preliminar, a probabilidade da alegação segundo a qual parcela relevante das questões discutidas nos feitos em conflito possui conteúdo contratual e civil, apto a atrair a incidência da orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte nos precedentes invocados pela suscitante.

O perigo de dano também se evidencia.

A decisão trabalhista possui eficácia nacional e determina a imediata suspensão do Programa "Passe para Motoristas", ao passo que as ações estaduais prosseguem para julgamento justamente da validade e dos efeitos concretos das obrigações assumidas por motoristas que aderiram ao referido modelo contratual.

A manutenção simultânea desses pronunciamentos, como se disse, poderá conduzir à produção de decisões materialmente inconciliáveis e comprometer a própria utilidade do julgamento do presente conflito, situação que a jurisprudência desta Corte tem buscado evitar mediante atuação cautelar apropriada.

Demais disso, a providência ora examinada possui natureza estritamente conservativa, **não importando pronunciamento definitivo acerca da licitude e da natureza jurídica do Programa "Passe para Motoristas"**, tampouco acerca da competência final para apreciação das demandas subjacentes. Busca-se apenas resguardar a efetividade da futura decisão a ser proferida neste incidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do CPC e no art. 196 do RISTJ, DEFIRO o pedido liminar para:

a) determinar o sobrestamento dos processos nº 0000773-47.2026.5.05.0009, nº 0817264-80.2026.8.20.5004 e nº 0015350-43.2026.8.05.0150, até ulterior deliberação;

b) suspender, provisoriamente, a eficácia das decisões proferidas nos mencionados feitos, inclusive dos efeitos decorrentes da tutela concedida pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, preservando-se o estado de fato e de direito existente antes da implementação das medidas impugnadas, até o julgamento deste conflito;

Solicitem-se, com urgência, informações aos juízos suscitados, no prazo de 10 (dez) dias

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2026.

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/11/2026 às 23:10:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61828295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2026 22:56:13
Código de Controle do Documento: 847c3c82-27c9-4964-9e39-5c1e3303a042

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/11/2026 às 23:10:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA61828295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2026 22:56:13
Código de Controle do Documento: 847c3c82-27c9-4964-9e39-5c1e3303a042